

Apelação Cível n. 0301997-97.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul
Relator: Desembargador João Henrique Blasi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM VIA PÚBLICA ESTADUAL. FALTA DE MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA (DEINFRA). COMPROVAÇÃO SOMENTE DE DANOS MATERIAIS. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

*"O ente municipal tem responsabilidade objetiva para responder pelos prejuízos suportados por aqueles que transitam em estradas sob o seu domínio. Permite-se, contudo, que se afaste a obrigação de indenizar mediante a comprovação de uma das causas excludentes da responsabilidade civil, quais sejam: caso fortuito, força maior, culpa de terceiro ou exclusiva da vítima. Não revelada nenhuma das hipóteses, há de ser mantido o dever de indenizar." (AC n. 2014.053457-3, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Edemar Gruber, j. 03.12.2015). (TJSC - Apelação n. 0005668-19.2011.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 31.5.2016). Transmutando o precedente supra para o contexto de rodovia estadual, como *in casu*, exsurge incontroversa a responsabilidade do Deinfra, autarquia a quem incumbe a manutenção da malha viária barriga-verde.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0301997-97.2015.8.24.0058, da comarca de São Bento do Sul, 3ª Vara, em que é apelante Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina - Deinfra e apelado Alvaro Rudolfo Kruger.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz e Cid Goulart.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2016

Desembargador João Henrique Blasi
RELATOR E PRESIDENTE

RELATÓRIO

Deinfra - Departamento Estadual de Infraestrutura, via Procurador Guilherme Costa Ferreira de Souza, interpôs apelação (fls. 78 a 81) mercê de sentença exarada pelo Juiz Luís Paulo Dal Pont Lodetti (fls. 68 a 75), que assim decidiu ação indenizatória por danos morais e materiais contra ele aforada por Álvaro Rudolfo Kruger, representado pelo Advogado Maurício Martins Willimann:

[...] Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu ao ressarcimento dos danos materiais experimentados pelo autor, no valor de R\$ 1.433,74 (hum mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), corrigido e acrescido de juros na forma da fundamentação. Rejeito a pretendida indenização por danos morais. Sem custas ou honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12153/09).

Sentença não sujeita a reexame (art. 11 da Lei nº 12.153/09). [...]. (fl. 75)

Malcontente, o apelante repisa os argumentos postos na contestação, enfatizando não ter restado positivada "*a relação de causalidade do dano com a suposta omissão desta Autarquia*" (fl. 81).

Foram deduzidas contrarrazões (fls. 87 a 91).

O Ministério Público oficiou, abstendo-se, porém, de abordar o mérito (fl. 101).

É o relatório.

VOTO

Faz-se ressabido que o Estado, por força da chamada "teoria objetiva", é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos precisos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assim redigido:

Art. 37. [...]

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre tal preceptivo pertinente mostra-se o escólio de Hely Lopes

Meirelles:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. (*In*: Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622)

Ao caso concreto, porém, não se faz aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, pois não incidente quando se trata de conduta omissiva.

Assim, afastada a hipótese de responsabilidade objetiva, impõe-se o exame da *quaestio* sob o influxo da responsabilidade subjetiva.

A propósito preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (*in* Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pg. 895 e 896).

No caso dos autos tem-se que o evento danoso decorreu de omissão do ente autárquico demandado, dada a existência de buraco em rodovia sob a sua circunscrição, o que veio a provocar o dano material descrito no veículo conduzido pelo demandante (fl.23)

Da decisão apelada, a propósito, recolho, para transcrição, o seguinte excerto, que adoto como razão decisória:

No que releva, a fotografia de f. 23 **comprova o dano, enquanto aquelas de f. 18-22 delimitam a sua causa, qual seja, expressiva falha em pista de rodovia estadual, cuja má conservação, realmente, é fato público e notório** (art. 334, I do CPC).

Deveras, merece realce a **circunstância de que o autor tomou o cui-**

dado de fotografar o automóvel e a depressão na pista de rolamento, logo após o infortúnio, o que se mostra suficiente, na falta de testemunhas presenciais, à comprovação do fato, mesmo porque as imagens demonstram a compatibilidade entre o estrago causado na roda do automóvel e o buraco existente no asfalto, de modo a autorizar a conclusão de que, a prevalecer a tese do réu, estaríamos diante de litigância absolutamente temerária, que não pode ser presumida.

Nesse cenário, **reputo suficientemente comprovados os fatos alegados na inicial, e aí, "a teoria da responsabilidade civil com culpa (subjéitiva) é aplicável nos casos em que a causa de pedir remota imputa omissão do Poder Público quanto à falta de conservação das suas rodovias.** Cumpre, assim, àquele que demanda contra o ente público, em responsabilidades dessa natureza, provas a ocorrência do ato ilícito, os danos dele advindos, a relação de causa e efeito (nexo de causalidade) entre o primeiro e o segundo e, por fim, o elemento subjéitivo, qual seja, a culpa ou dolo em sentido estrito, representada por uma de suas três vertentes: negligência, imprudência ou imperícia" (TJSC, AC nº 2009.043721-1, de São José, Rel. Des. José Volpato de Souza).

Da mesma forma, não é demais lembrar que **"a atribuição da responsabilidade ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA surge do dever de zelar pela manutenção das rodovias estaduais ou aquelas a seus cuidados, de modo a conferir segurança a quem nelas trafega"** (TJSC, AC nº 2004.016534-0, de Blumenau, Rel. Des. Volnei Carlin).

Portanto, **como o dever de conservação da rodovia estadual onde ocorreu o episódio incumbe ao DEINFRA, não resta a menor dúvida de que o órgão foi negligente ao deixar de providenciar a correção das depressões da pista e por isso deve arcar com todos os prejuízos a que deu causa.**

Claro, afinal, **com a manutenção adequada da rodovia, buracos daqueles diâmetros não ficariam expostos, e então, conseqüentemente, o autor não teria sido submetido a um deles, tudo a demonstrar, sem sombra de dúvida, a existência do nexo causal entre a negligência da autarquia estadual e os prejuízos decorrentes do sinistro** (fls. 69 e 70 - negritei).

Da jurisprudência desta Corte, na mesma senda, extrai-se:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO PELA EXISTÊNCIA DE BURACO NA PISTA. SENTENÇA QUE ACOLHE SOMENTE A PRETENSÃO PATRIMONIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU, PORTANTO, QUE SE RESTRINGE A ESTE PONTO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO DEMANDADO NO DEVER DE MANTER A VIA PÚBLICA EM CONDIÇÕES SEGURAS DE TRAFEGABILIDADE EVIDENCIADA. TEORIA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL. CULPA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O ente municipal tem responsabilidade objetiva para responder pelos prejuízos suportados por aqueles que transitam em estradas sob o seu domínio. Permite-se, contudo, que se afaste a obrigação de indenizar mediante a comprovação de uma das causas excludentes da responsabilidade civil, quais sejam: caso fortuito, força maior, culpa de terceiro ou exclusiva da vítima. Não revelada nenhuma das hipóteses, há de ser mantido o dever de indenizar. (AC n. 2014.053457-3, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Edegar Gruber, j. 3.12.2015). (Apelação n. 0005668-19.2011.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 31.5.2016).

Pois bem. Perlustrando os autos verifica-se estarem suficientemente comprovados o nexos causal entre a omissão no dever da autarquia recorrente quanto à manutenção da indigitada rodovia e o prejuízo experimentado pelo recorrido, tal como sentenciado.

Ressalte-se, ademais, que meras alegações genéricas quanto à insuficiência de provas não se prestam para imputar ao autor qualquer responsabilidade pelo evento danoso, além do que *in casu* não restou provado tratar-se de culpa de terceiro, de caso fortuito ou de força maior.

Assim sendo, o demandante, ora recorrido, faz jus à indenização pelo dano material sofrido no importe determinado sentencialmente (fls. 75).

Portanto, sem mais disceptações, tal a pacificidade da matéria em debate, impõe-se negar provimento ao recurso.

É como voto.